

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1078/2015De 26 de junho de 2015.

SÚMULA: "Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, inclui dispositivos na mesma e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Altera a redação do artigo 85 da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003 e fica incluído o § 2º ao mesmo dispositivo, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

- § 1º No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
- § 2º O adicional de que trata o *caput* deste artigo será pago integralmente ao servidor no mês em que iniciar a fruição das férias, independente de fracionamento de período para gozo posterior, conforme previsto neste Estatuto.
- **Art. 2º** Fica alterada a redação do inciso III do artigo 105 da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, e incluído o parágrafo único ao referido dispositivo, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 105 (...)

(...)

III - por 05 (cinco) dias em caso de falecimento de cônjuge, irmão, ascendente, descendente, por consangüinidade ou afinidade, ou de incapaz sob guarda ou tutela que viva sob sua dependência econômica.





MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As ausências do serviço previstas nos incisos III, IV e V terão sua contagem iniciada no primeiro dia útil subsequente ao fato.

(...)"

Art. 3º Fica alterada a redação do "caput" do artigo 108 e incluídos os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao referido dispositivo, todos da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 108 O servidor gozará 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

(...)"

- § 5º As férias poderão ser fracionadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias corridos, sendo o gozo de cada período com interstício mínimo de 30 (trinta) dias.
- § 6º Havendo interesse da Administração e concordância do servidor, as férias poderão ser fracionadas em períodos não inferiores a 5 (cinco) dias corridos, sendo o gozo de cada período com interstício mínimo de 30 (trinta) dias.
- § 7º Fica vedada a inclusão nos cálculos para fins de teto constitucional remuneratório, dos valores relativos a Gratificação Natalina, bem como o adicional de férias, previsto no artigo 85 deste Estatuto.
- § 8º As férias relativas aos servidores da carreira do magistério serão regulamentada por lei própria.
- **Art. 4º** Fica alterada a redação do "caput" do artigo 109 e incluído o parágrafo único ao referido dispositivo da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

- Art. 109 É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, limitado a 3 (três) períodos.
- § 1º Quando ocorrer a acumulação prevista no caput deste artigo, poderá o servidor solicitar a conversão de 10 (dez) dias de férias a serem indenizadas em pecúnia, sendo que o cálculo do valor da indenização tomará por base a remuneração devida no mês do pagamento da conversão.
- § 2º Fica vedado o pagamento de multa, indenização ou qualquer outro





MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

encargo decorrente da cumulação de férias prevista no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, Paraná, 26 de junho de 2015.

Marcio Claudio Wozniack Prefeito em Exercício